

INTOLERÂNCIA OU RACISMO RELIGIOSO: DISCRIMINAÇÃO E VIOLÊNCIA CONTRA AS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA¹

Nathália Vince Esgalha Fernandes²

Clara Jane Costa Adad³

Resumo: *O presente artigo tem por objetivo apresentar uma discussão das categorias: intolerância religiosa e racismo religioso a partir das manifestações de violência contra os praticantes de religiões de matriz africana. Para tanto, o artigo traz um breve panorama da prática discriminatória e da criminalização histórica contra essas religiões no Brasil, evidenciada por dados presentes no Relatório sobre Intolerância e Violência Religiosa no Brasil (RIVIR)(2011 – 2015), publicado em 2016 pela Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos.*

Palavras-chaves: *Religiões de Matriz Africana; Intolerância Religiosa; Racismo Religioso.*

¹ Parte desta discussão também pode ser encontrada no Artigo: FERNANDES, NathaliaV.E.A Raiz do Pensamento Colonial na Intolerância Religiosa Contra Religiões De Matriz Africana - Revista Calundu - vol. 1, n.1, jan-jun 2017. Disponível em: <https://calundu.org/revista/revista-calundu-vol-1-n-1-jan-jun-2017/>.

² Doutoranda e Mestra em Ciências Sociais pelo Departamento de Estudos Latino Americanos (ELA) - UnB. Integrante do Calundu – Grupo de Estudos sobre Religiões Afro-Brasileiras. E-mail: nathaliavef@gmail.com.

³ Mestre em Direitos Humanos pelo Programa de Pós-graduação de Direitos Humanos e Cidadania (PPGDH) - UnB. Integrante do Calundu – Grupo de Estudos sobre Religiões Afro-Brasileiras. Foi coordenadora executiva do RIVIR (2011-2015). E-mail: clarajcadad@gmail.com.

1. Introdução

Desde a Constituição de 1891, o Brasil tem positivado o status de Estado não confessional, ou seja, Estado que não possui uma religião oficial, e respeita a todas as religiões. E mais recentemente, na Constituição Federal, de 1988, garantir a liberdade de crença e o exercício de culto em seu artigo 5º, inciso VI⁴, também presente no Estatuto da Igualdade Racial, Lei nº 12.288/2010. No entanto, apesar de ser abrigada pela legislação nacional de forma tão clara e indiscutível, na prática, a liberdade religiosa e o direito ao respeito religioso não é praticado de forma plena pela sociedade brasileira.

Diversas formas de manifestação da intolerância, indo de atitudes preconceituosas, passando por ofensas à liberdade de expressão da fé, até as manifestações de força contra minorias religiosas, demonstram falta de respeito às diferenças e às liberdades individuais e que, devido à ausência de conhecimento e de informação, podem levar a atos de intolerância, de perseguição e de violência, resultando em um desafio a efetivação da desejável liberdade religiosa.

2

Dentre dessas múltiplas formas de ferir a liberdade religiosa, esse artigo pretende abordar o debate acerca da discriminação a religiões de matriz africana, explicitando as manifestações de discriminação e intolerância religiosas contra os praticantes como atos que podem ser caracterizados como racismo religioso.

Para isso, o artigo abordará um breve panorama da criminalização histórica e prática discriminatória contra essas religiões no Brasil, tendo em vista a importância de evidenciar que esse processo de violência e intolerância religiosa contra as religiões afro-brasileiras é histórico e relacionado à formação de uma estrutura estatal sob a colonial modernidade visto que para o colonizador evangelizar as populações submetidas, indígenas e africanos escravizados, era parte fundamental da empreitada colonial.

Em um segundo momento, o artigo trará as informações do Relatório sobre Intolerância e Violência Religiosa (RIVIR), que reuniu dados de abrangência

⁴A intolerância contra religiões afro-brasileiras à luz da constituição brasileira de 1988 e da declaração universal dos direitos humanos de 1948.

nacional, cobrindo o período de 2011 a 2015, relatando a presença de atos de violência e intolerância religiosa na sociedade brasileira. Durante as apresentações deste relatório em diferentes eventos, uma questão em torno das religiões afro-brasileiras se destacava: como desconsiderar dentro dessa violência, intolerância e discriminação religiosa sofrida por elas a questão do racismo religioso? A partir dos aportes do relatório e de estudiosos sobre o tema, o artigo também pretende explicitar as categorias: intolerância religiosa, discriminação e racismo, evidenciando a importância e a relação entre o racismo presente na formação brasileira e o fenômeno da discriminação contra as religiões afro-brasileiras nos dias de hoje.

2. Criminalização e discriminação a religiões de matriz africana na história do Brasil

O Brasil durante a sua história como colônia de Portugal e com a imposição do Catolicismo no país por intermédio do colonizador (ANGELIN, 2011, s/p) apresenta desde os primórdios uma legislação discriminatória e por que não dizer uma criminalização com relação as religiões de matriz africana. As atividades no Brasil do Tribunal do Santo Ofício da Inquisição, estabelecido em Portugal em 1536 e que funcionou na Metrópole até 1882, tratavam qualquer outra manifestação religiosa, que não a católica, como contravenção penal. No caso das práticas religiosas africanas⁵, estas eram consideradas manifestações de magia ou feitiçaria e, se condenadas, passíveis de punição pelo código canônico e perseguidas pela Igreja e pelas autoridades.

Chamadas 'curandeirismo', 'feitiçaria', 'espiritismo' e 'baixo espiritismo' até a metade do séc. XX, as práticas das religiões afro-brasileiras entram no Código

⁵Calundu até meados do século XVIII era o nome dado para os cultos afro-coloniais (SILVEIRA, 2006, p. 177).

Penal de 1890 através dos artigos: 156, 157, 158⁶, que disciplinam sobre a prática ilegal da medicina, prática de magia e proibição ao curandeirismo, evidenciando uma tentativa do Estado brasileiro de regular o combate aos “feiticeiros”. (MAGGIE, 1992).

Ainda nessa tentativa de realizar um controle institucional destas religiões e suas práticas, o Estado passa a exigir registros, alvarás e licenças nas Delegacias de Jogos e Costumes para o funcionamento dos centros, como nos descreve Maggie (1992): em 1941 a polícia passa a exigir, além do registro na delegacia distrital e na especializada, registros na Delegacia Especial de Segurança Pública e na Delegacia Geral de Informações, para obter os antecedentes políticos, sociais e criminais de seus componentes, e em 1942, entram no novo Código Penal os artigos 282, 283, 284, regulamentando os crimes contra a saúde pública, charlatanismo e curandeirismo.

Cabe destacar que esses artigos não vão proibir ou punir todo espírita, curandeiro ou praticante de magia. Há uma aceitação de alguns tipos de espiritismo, fazendo uma diferenciação das práticas mediúnicas. A rejeição se daria apenas aos que “praticam o mal”, aqui associado a práticas de religiões de matriz africana, evidenciando, com isso, a discriminação e criminalização contra essa religiosidade, como podemos observar a partir da constatação da pesquisa de Yvonne Maggie⁷, em processos criminais no século XX: “No caso aqui estudado há os que conseguem fazer ouvir melhor suas acusações.

4

⁶Art. 156. Exercer a medicina em qualquer de seus ramos, a arte dentária ou a farmácia; praticar a homeopatia, a dosimetria, o hipnotismo ou magnetismo animal, sem estar habilitado segundo as leis e regulamentos. Penas – de prisão celular por um a seis meses, e multa de 100\$000 a 500\$000. Parágrafo único. Pelos abusos cometidos no exercício ilegal da medicina em geral, os seus atores sofrerão, além das penas estabelecidas, as que forem impostas aos crimes que derem casos. Art. 157. Praticar o espiritismo, a magia e seus sortilégios, usar de talismãs e cartomancias, para despertar sentimentos de ódio ou amor, inculcar cura de moléstias curáveis ou incuráveis, enfim, para fascinar e subjugar a credulidade pública: Penas – de prisão celular de um a seis meses, e multa de 100\$000 a 500\$000. Parágrafo 1.º Se, por influência, ou por consequência de qualquer destes meios, resultar ao paciente privação ou alteração, temporária ou permanente, das faculdades psíquicas. Penas – de prisão celular por um ano a seis anos, e multa de 200\$000 a 500\$000. Parágrafo 2.º Em igual pena, e mais na privação de exercício da profissão por tempo igual ao da condenação, incorrerá o médico que diretamente praticar qualquer dos atos acima referidos, ou assumir a responsabilidades deles. [...] Art. 158. Ministrando ou simplesmente prescrever, como meio curativo, para uso interno ou externo, e sob qualquer forma preparada, substância de qualquer dos reinos da natureza, fazendo ou exercendo assim, o ofício do denominado curandeirismo. Penas – de prisão celular por um a seis meses, e multa de 100\$000 a 500\$000. Parágrafo único. Se do emprego de qualquer substância resultar a pessoa privação ou alteração, temporária ou permanente, de suas faculdades psíquicas ou funções fisiológicas, deformidades, ou inabilitação do exercício de órgão ou aparelho orgânico, ou, em suma, alguma enfermidade: Penas – de prisão celular por um a seis anos, e multa de 200\$00 a 500\$000. Se resultar morte: Pena de prisão celular por seis a vinte e quatro anos. (MAGGIE, 1992, p. 43).

⁷ É importante ressaltar que a autora Yvonne Maggie em seu trabalho não faz a relação entre esses achados de pesquisa e manifestações de racismo, como é o ponto colocado neste artigo. A posição aqui defendida diverge da autora em muitos de seus trabalhos, a opção por utilizar a autora deve-se a qualidade da etnografia realizada no assunto, tornando o trabalho imprescindível para o artigo aqui proposto.

Aparentemente os negros pobres são, de um modo geral, os condenados. Os espíritas da federação, por outro lado, conseguem aos poucos se defender das acusações” (MAGGIE, 1992, p. 120).

Essa evidente criminalização da prática ligada aos costumes africanos, que mais a frente será evidenciada como uma das causas da existência, ainda atual, do racismo religioso sofrido por essas religiões, fica ainda mais clara em outro trecho dos processos apresentados pela autora: “Dizendo-se do rito africano, os acusados talvez queiram dizer que eram puros, alegar a sua pertença à legítima tradição dos orixás [...] no Rio, os sinais da africanidade eram justamente aqueles que deslegitimavam” (MAGGIE, 1992, p.128.). A pesquisa da autora ainda aponta a criação pelos peritos de hierarquias para os rituais, adjetivando-os como alto e baixo espiritismo, magia branca e negra, etc. (MAGGIE, 1992, p. 158.), de modo tentar justificar o racismo religioso e a perseguição contra as religiões negras, associando-as

[...]ao menos evoluído, ao engano, e ao charlatanismo. Também se pode observar o aspecto moral e discriminatório na criminalização das práticas religiosas negras, tanto no início do século XIX como no século XX onde a diferença na comparação entre o tratamento e condenação dos ritos africanos e o espiritismo “branco”. (FERNANDES, 2017, p.121).

5

Mesmo com a revogação, em 1976, da obrigatoriedade de registro nas Delegacias de Jogos e Costumes, as perseguições contra estas religiões continuam por todo período da ditadura militar. A Constituição Federal de 1988 é um marco na legislação sobre a liberdade religiosa no Brasil. É a partir dela que as Religiões de Matriz Africana avançam no direito à liberdade de culto e, apesar de ainda existirem perseguições documentadas a estas religiões, nos dias de hoje o conflito se apresenta com maior frequência nos casos de discriminação e intolerância religiosa.

Com esse avanço no direito à liberdade de expressão e de cultos assegurados tanto na Constituição nacional de 1988 como na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), acrescida a ideia constitucional do Brasil como Estado laico, em 2010, o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3 (BRASIL, 2010) apresentava no seu Eixo Orientador III - Universalizar Direitos em um Contexto de Desigualdades, Diretriz 10 - Garantia da Igualdade na Diversidade, em seu Objetivo Estratégico VI – Respeito às diferentes crenças, liberdade de

culto e garantia da laicidade do Estado, representando um passo para a concretização da promoção e defesa dos direitos humanos no país.

Por conta desses avanços legislativos e executivos em relação a garantia do respeito à diversidade de crenças no território nacional é que foi possível e necessária a realização da pesquisa que deu origem ao Relatório sobre Intolerância e Violência Religiosa (RIVIR)⁸.

3. Religiões de matriz africana no Relatório sobre Intolerância e Violência Religiosa no Brasil (2011-2015)

A pesquisa realizada para produção do Relatório sobre Intolerância e Violência Religiosa no Brasil (2011-2015) fez um levantamento de 965 casos, sendo que desses apenas 17% foram encontrados nas fontes buscadas no judiciário nacional, ou seja, apenas 162 processos foram encontrados nos 61 tribunais examinados, contra os 41% localizados nas ouvidorias, que significam um total de 394 denúncias nas ouvidorias dos 113 órgãos e 5 delegacias pesquisadas. Do total, 42% foram encontrados na imprensa, o que representam as 399 notícias em 65 veículos de comunicação consultados.

6

Sobre a parte do relatório que trabalhou com os dados das reportagens nas mídias, aparece um crescimento das ocorrências de intolerância religiosa. Contudo, o próprio relatório aponta que o tema da intolerância e violência religiosa é ainda uma matéria incipiente no meio jornalístico e, além disso, não haver uma abordagem adequada em relação a vários aspectos a ele relacionados (SDH-PR, 2016, p.35). Foram encontradas 409 matérias com um significativo incremento para o ano de 2015 a partir do caso Kayllane (SDH-PR, 2016, p.43), uma menina de 11 anos, que foi atingida por pedrada na cabeça ao sair de uma cerimônia de candomblé no Rio de Janeiro (UOL, 2015), ganhando grande repercussão midiática. O incremento pode ser explicado pela expressão do ocorrido a partir caso (11% de todas as notícias), ou pode evidenciar um maior

⁸ O RIVIR reuniu dados de abrangência nacional e cobrindo o período de 2011 a 2015, que foram preparados por uma equipe de pesquisadores que atuaram no âmbito da Secretaria Especial de Direitos Humanos de dezembro de 2015 a maio de 2016, dentro de projeto desenvolvido em parceria com a Organização dos Estados Ibero-americanos (OEI) e tendo apoio da Escola Superior de Teologia (EST). Esse relatório foi realizado em três fases: pesquisa bibliográfica, que focou em obras acadêmicas que abordam o tema; pesquisa documental, que reuniu dados junto aos jornais, jurisprudências e aos órgãos competentes por receber denúncias e encaminhá-las; e pesquisa descritiva, que focou na coleta de depoimentos de vítimas de violações de direitos humanos por motivações religiosas.

olhar da mídia para os casos de intolerância e violência religiosa no país (SDH-PR, 2016, p.35).

A pesquisa evidenciou que somente 13 notícias tratavam do assunto das violências e intolerâncias religiosas associando-as aos casos de racismo, tais como: "Quanto mais se nega a existência de racismo, mais ele se propaga, diz ministra"; "Prefeitura de Olinda é acusada de racismo institucional"; "Negros e religiões africanas são os mais discriminados, mostra Disque 100"; "Mãe de santo é alvo de racismo". Em reportagem de 19/07/2015, encontrada na pesquisa, o tema fica evidente na fala do coordenador de Segurança, Cidadania e Direitos Humanos, da SDH, Alexandre Brasil, onde ele anuncia que: "A intolerância religiosa pode ser entendida como a extrapolação de uma intolerância maior existente no país, relacionada ao racismo, à pobreza e à desigualdade social" (SDH-PR, 2016).

Apesar dessa quantidade de notícias relacionando o racismo às incidências de violências e intolerâncias religiosas, o relatório aponta, ao traçar o perfil das vítimas que aparecem nas denúncias recebidas nas ouvidorias, que 47% delas se autodeclararam pardas e 17% pretas. Somados têm-se um percentual de 64% de pretos e pardos contra 34% que se autodeclararam brancos e 2% indígenas. Acrescentando os dados do Disque 100, ou Disque Direitos Humanos, da SDH, no período de 2011 a 2014, das denúncias identificadas com a religião atacada, 35% são denúncias de discriminação contra religiões de matriz africana (EBC, 2015). Entre as 345 vítimas que declararam a cor, 210 são pretas ou pardas. O número representa 35,2% do total de vítimas e 60,8% do total de vítimas que declararam a cor de pele (EBC, 2015), evidenciando que a população negra é mais vitimada.

Ainda na pesquisa do RIVIR com as ouvidorias, a maioria das vítimas também pertence a religiões de matriz africana, destacando-se que em segundo lugar encontram-se vítimas de religião evangélica e em seguida uma quantidade similar de vítimas católicas e espíritas (SDH-PR, 2016). Nos dados relativos ao Disque 100 da SDH, em 2015, as denúncias de discriminação religiosa computaram um aumento de 69,13% em relação ao ano anterior. Candomblecistas e umbandistas são os mais recorrentes alvos dos ataques também segundo o Disque 100 (BDF, 2017). Vale ressaltar que os dados computam apenas os casos denunciados e, pelo perfil dos praticantes da religião, incluídos nas camadas mais baixas da população, e por seu histórico com a institucionalidade, pode-se presumir que o número de ocorrências diárias seja muito maior. O crescimento das religiões neopentecostais em todo país e o antagonismo que estas religiões promovem com as religiões de matriz africana (DIAS, 2012) também poderia explicar o crescimento das ocorrências, ainda que

esta análise tivesse que ser feita de forma cuidadosa. Quando denunciados, a maior parte dos casos não é punida. Os próprios gestores em entrevista explicam e associam a cifra ao racismo e à história da sociedade brasileira de negação dessa tradição religiosa (EBC, 2015).

Em uma de suas conclusões, o relatório aponta a maioria das vítimas é de fiéis das religiões de matriz africana, exceto nos dados das fontes judiciais, onde a maioria das vítimas é evangélica, evidenciando a falta de acesso ao judiciário pelos religiosos de Matriz Africana. Pois apesar de nas outras fontes as religiões de matrizes africanas representarem maioria das vítimas quando vamos estudar os processos judiciais, elas não chegam a 10% das vítimas que acessaram o judiciário, ainda que as razões para o gargalo devam ser investigadas (SDH-PR, 2016).

O levantamento de dados e informações em órgãos públicos demonstrou que a intolerância religiosa e os episódios de violência a ela relacionados estão envoltos em grande invisibilidade. Esta lacuna se apresenta em contradição com a experiência vivida por indivíduos e grupos religiosos. Nota-se uma clivagem entre a amplitude da situação social e o registro formal por via de denúncias, registros de boletins de ocorrência, abertura de processos e inquéritos. Entretanto, sobretudo através da iniciativa de movimentos sociais, o combate à intolerância religiosa tem alcançado uma positiva resposta no âmbito público a partir de 2014. (SDH-PR, 2016, p.57)

Sobre a importância de enfrentar essa lacuna presente, sobretudo, na invisibilidade e no silêncio, a entrevista realizada pela equipe do RIVIR com Katia Eduardo, avó da menina candomblecista Kayllane, sobre a valor do caso da sua neta para se visualizar a existência de situações de violência e intolerância religiosa no Brasil:

Um grande passo foi dado com caso Kayllane, a consciência que temos direitos, que não podemos ficar calados, que temos que lutar pelos nossos direitos conquistados, que precisamos cobrar das autoridades, mostrar a força e sabedoria que meu povo tem, e levar às escolas o que é nossa religião. [...] Se éramos colocados de lado por falta de conhecimento, coloquei a boca no trombone, e

continuarei enquanto meus Deuses me derem forças (Katia Eduardo, Rio de Janeiro, 28/03/2016). (SDH-PR, 2016, p.39).

4. Intolerância ou racismo religioso?

Desde a primeira apresentação do Relatório sobre Intolerância e Violência Religiosa no Brasil (2011-2015), uma questão tem sido constante, a problematização do termo “intolerância religiosa” como sendo o correto para tratar das questões apresentadas pela pesquisa. Uma das críticas mais recorrentes ao uso do termo é a rejeição da ideia de que se busca uma “tolerância” das religiões no país, o exemplo do relato a seguir representa esse ponto:

Não quero tolerância, eu quero respeito. Tolerar é uma forma de dizer que a minha religião está errada, mas dá para fingir que não. Preciso é que respeitem o candomblé da mesma maneira que eu respeito todas as religiões. Já vieram na porta da minha tenda espiritual e disseram que o diabo estava aqui. Bom, eu sempre respondo duramente a esse tipo de coisa e falei que realmente o diabo estava lá porque a própria pessoa tinha trazido (FOLHAPE, 2016, s/p).

9

Diante do exposto, o significado de indulgência, condescendência que a palavra “tolerância” carrega é realçado no seu sentido semântico quando expresso literalmente. Mesmo quando consideramos o conceito de tolerância como a “[...] convivência com comportamentos, ideias e discursos diferentes e requer, pelo menos, que alguns princípios de convivência sejam respeitados” (SANZ, 2012, p.249), imprimindo uma perspectiva multicultural de convivência e inclusão entre raças, etnias e culturas diferentes, há uma insuficiência com o uso do seu antônimo, ou seja, a intolerância, para classificar as discriminações e perseguições sofridas pelas religiões de matriz africana, principalmente se levarmos em consideração a questão histórica e cultural.

Importante destacar que a categoria “intolerância religiosa” utilizada no RIVIR foi considerada como sendo:

O conjunto de ideologias e atitudes ofensivas a diferentes crenças e religiões, podendo em casos extremos tornar-se uma perseguição. Entende-se intolerância religiosa como crime de ódio que fere a liberdade e a dignidade humana, a violência e a perseguição por motivo religioso são práticas de extrema gravidade e costumam ser caracterizadas pela ofensa, discriminação e até mesmo por atos que atentam à vida (SDH-PR, 2016).

Ainda sobre essa categoria, podemos pensá-la como indicativa de uma atitude de inflexibilidade e intransigência com relação a algo, falta de tolerância, e como apresentado pela fala inicial, a condescendência.

Ao se manifestar sobre o tema, o teórico Enrique Dussel, nos ensina:

Denominaremos como intolerante a la posición intransigente ante posibles oponentes. Por ello la intolerancia es dogmática, indicando así la unidad entre una cierta teoría de la verdad y el poder político. El intolerante afirma “poseer” la verdad o encontrarse en un acceso privilegiado con respecto a lo que se conoce como “verdadero” (2004, p.1).

10

Compreendida como uma prática definida pelo não reconhecimento da veracidade de outras religiões, a intolerância religiosa relaciona-se com a incapacidade dos indivíduos em compreender crenças diferentes da sua, podendo manifestar-se em casos concretos. Segundo Silva Jr:

[...] a intolerância religiosa é uma expressão atitudes fundadas nos preconceitos caracterizadas pela diferença de credos religiosos praticados por terceiros, podendo resultar em atos de discriminação violentos dirigidos a indivíduos específicos ou em atos de perseguição religiosa, cujo alvo é a coletividade (2009, p.128).

Atolerância definida como “concesión graciosa y unilateral que el dominante hace al dominado, trata de una actitud que podría expresarse en la frase – te tolero, pero podría no hacerlo” é rejeitada pelo professor Tomás y Valiente (*apud* MALGESINI, 2000, p. 393-394). Neste sentido, as atitudes de intolerância

estão conectadas com a teoria da verdade e o poder político, a relação dominante e dominado aqui se faz presente, pois uma atitude de ‘tolerância’ só se pode promover ao sujeito com menos poder, o sujeito dominante/hegemônico não necessita da indulgência ou condescendência de sujeitos subordinados hierarquicamente a ele (FERNANDES, 2017, p.125).

E é neste ponto, ao explicitarmos a característica hegemônica e dominante da intolerância, que se pode aproximá-la ao fenômeno do racismo na sociedade. O racismo atua como uma referência para a exclusão no exercício de direitos daqueles identificados com uma determinada cor e traços físicos, grupos vistos como inferiores. Racismo fundamentalmente parte da negação da diversidade cultural (SALGADO, 2003).

O racismo é um fenômeno complexo e dinâmico, que se reinventa perpassando o processo histórico, político, contextualizado, territorializado, que tanto se conforma pelas identidades políticas quanto as conforma a partir da relação dialética entre sujeitos/as e sistemas de opressão institucionalmente, nacionalmente (SEGATO, 1998), e que ainda tem o papel de auxiliar na hierarquização das relações sociais e manter o *status quo* das elites nacionais (FERNANDES, 2017, p.127).

O racismo é como uma ideologia que se solidificou com base na ideia científica de luta entre as raças, justificada pela teoria do evolucionismo e da luta pela vida. Desta forma, nasce e se desenvolve um racismo biológico-social fundado na ideia de que há uma raça superior (branco-europeia) detentora de superioridade física, moral, intelectual, em relação àquelas raças que constituem um perigo para o patrimônio biológico (FOUCAULT, 1992 *apud* SCHUCMAN, 2010).

No caso brasileiro, a hegemonia e a hierarquia entre os sujeitos que vivem hoje na sociedade foram inauguradas a partir das relações coloniais. As relações coloniais não somente no Brasil como na América Latina como um todo inauguraram uma nova forma de justificação da dominação, onde a população foi classificada e hierarquizada a partir da ideologia de raça. O contato com a

população do “Novo Mundo” satisfaz o papel de “outro” necessário como contraponto para o estabelecimento das fronteiras do que é ser europeu e levou o colonizador a ter que formular a sua visão de si e do mundo. Esta formulação justificou a dominação e a exploração de outros povos e de suas riquezas revestidas de atitudes de intolerância. Isso foi feito a partir da criação e naturalização de diferenças entre os seres humanos que chegavam e os que ali estavam (FERNANDES, 2016).

O Colonialismo é uma fonte primordial da construção das ideias sobre as diferenças raciais. A mesma ideia de superioridade racial europeia frente à suposta inferioridade e selvageria dos nativos da América serão parte dos processos históricos de construção de imagens culturais de conquistados e conquistadores (SAID, 1993).

A formação de relações sociais fundadas na ideia de raça baseou-se nas diferenças fenotípicas entre conquistadores e conquistados, posteriormente identificadas como supostas diferenças biológicas⁹, que na América teriam produzido novas identidades sociais (índios, negros e mestiços) e redefinido antigas, sendo as novas identidades cunhadas com um propósito de dominação (QUIJANO, 2004). Essas identidades foram associadas às hierarquias, lugares e papéis sociais correspondentes. (FERNANDES, 2016. p.35). A dicotomia conquistador x conquistado transforma-se em civilizado x bárbaro, e logo em branco x negro e indígena (com posições diferentes a estes dois). Tal construção racial permaneceu no imaginário após as independências da mesma forma que a hierarquização e hegemonia racial na sociedade Brasileira.

Duas definições de racismo sintetizam os pontos abordados até o momento e podem nos ajudar nesta reflexão. A primeira é a que define o racismo como a “[...]biologización de lo diferente o de las diferencias con el fin de naturalizar una inferioridad atribuida o de permitirse establecer una clasificación jerarquizante de grupos humanos”; a segunda: “[...] el racismo como el conjunto de actitudes y de conductas que expresan un ‘horror de las diferencias’, un irresistible y fundamental ‘rechazo del otro’, una postura o una disposición heterofóbica”, conforme o teórico Pierre-André Taguieff (1998, p.4).

⁹ Aqui cabe lembrar que o racismo científico somente foi desenvolvido mais tarde na história e que Quijano faz um deslocamento epistemológico temporal na sua tese. O racismo científico é uma teoria iniciada no Séc. XVII, onde começa a ganhar terreno a ideia de origens diferentes para os seres humanos e a hierarquização evolucionista. São concebidas diferenças biológicas para explicar as diferenças sociais e psicológicas entre os indivíduos e as sociedades. A teoria ganha força no século XIX e início do século XX (WADE, 2000).

Estas definições de racismo aproximam-se das ações de intolerância, de discriminação e de eurocentrismo. Em outras palavras, significa: horror às diferenças! Esta expressão de Taguieff (1998) serve para demarcar a desvalorização do outro e a hierarquização dos grupos a partir de si como característica. A disposição *heterofóbica*, seja com comportamentos ou ações, é comum entre os diferentes grupos e se fosse somente esta expressão identificada nos casos de discriminação contra as religiões afro-brasileiras, o fenômeno poderia ser caracterizado apenas como “intolerância religiosa”. Contudo, a particularidade do racismo neste caso é a característica grupal baseada na “raça”, no caso a raça negra, e na origem africana de religião, motivações pelas quais a discriminação acontece (FERNANDES, 2017).

A questão do uso ou não do termo “racismo religioso” como crítica ao de “intolerância religiosa” foi tratada também nas apresentações do RIVIR por membros de religiosidades afro-brasileiras, evidenciando-se sua complexidade, pois uma das problematizações realçadas foi a necessidade de evidenciar o racismo existente quando se analisa a intolerância sofrida pelo povo de santo devido à cor da pele da vítima ou a sua dimensão histórica e cultural voltada à tradição afro-brasileira.

Neste caso, no Brasil, o racismo desenvolveu-se de forma muito específica, presente nas práticas sociais e nos discursos, como racismo de atitudes. Porém, sem legitimidade do Estado, não é reconhecido pelo sistema jurídico e ainda negado pelo discurso de harmonia racial e não racialista da nação brasileira (GUIMARÃES, 1999). Sendo assim, o racismo presente nas manifestações de intolerância religiosa segue velado sob este mesmo termo, sendo necessária a defesa da categoria “racismo religioso” para melhor explicitar o fenômeno, como defendida pelos religiosos do campo.

O que se ataca é precisamente a origem negra africana destas religiões. Por isso, vejo uma estratégia racista em demonizar as ‘religiões’ de matrizes africanas, fazendo com que elas apareçam como o grande inimigo a ser combatido, não apenas com o proselitismo nas palavras, mas também com ataques aos templos e, mesmo, à integridade física e à vida dos participantes destas ‘religiões’. Portanto, isso que visualizamos sob a forma da intolerância religiosa nada mais é que uma faceta do pensamento e prática racistas que podemos chamar de racismo religioso. (NASCIMENTO, 2016, p.168)

Levando em consideração o histórico brasileiro de criminalização e demonização das práticas afrorreligiosas, a constante tentativa de transformá-las em inimigo, até os episódios recentes de discriminação classificados como intolerância religiosa e apresentados no Relatório sobre Intolerância e Violência Religiosa no Brasil (2011-2015), pode-se concluir que os praticantes dessas religiões são um grupo em situação de vulnerabilidade, que devem ser tratados com atenção e cuidado pelo Estado no que concerne à garantia da liberdade religiosa prevista na constituição e ao combate à discriminação.

No próprio relatório, feito e apresentado pelo Estado, apesar do mesmo não ter entrado nessa discussão com mais profundidade, fica evidente que os dados apontam nessa direção. Exemplo disso é a evidente existência de um “racismo religioso” quando notamos a dificuldade de denunciar os casos de violências e intolerâncias sofridas pela comunidade de religião afro-brasileira, justificadas tanto pela falta de estrutura dos órgãos como do reconhecimento e do acolhimento pelos funcionários que recebem essas denúncias, o que demonstra ser urgente que essa discussão seja levada para dentro dos órgãos que recebem e encaminham essas denúncias, de modo a impedir o que o relatório chama de “dupla intolerância religiosa” contra as religiões de matriz africana.

14

Assim, os dados apresentados no RIVIR mostrando que a cor de grande parte dos membros dessas religiões e as suas raízes africanas são parte da motivação do preconceito e das ações discriminatórias direcionadas aos mesmos, e a argumentação de que esse preconceito estaria ligado à formação colonial, à divisão e valoração racial negativa, influenciando na compreensão desta religião. Portanto, como reivindicam os ativistas, o melhor termo para essas ações seria “racismo religioso”.

Referências

ANGELIN, Paulo Eduardo. “As religiões afro-brasileiras no mercado religioso e os ataques das igrejas neopentecostais”. Revista da universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), 2011. Disponível em: revistas.udesc.br/index.php/tempo/article/view/2175180303022011182/1921, acessado em 15/07/2017.

DIAS, Julio César Tavares. *As religiões afro-brasileiras no discurso da igreja universal do reino de deus: a reinvenção do demônio*. 2012. 131fl. Dissertação. Mestrado em Ciências da Religião, Universidade Católica de Pernambuco, Pernambuco, 2012.

DUSSEL, Enrique. "Deconstrucción del concepto de tolerancia: de la intolerancia a la solidaridad". *Comunicación presentada al XV Congreso Interamericano de Filosofía y II Congreso Iberoamericano de Filosofía*. Lima, 2004.

FERNANDES, Nathalia Vince Esgalha. *A luta institucional antidiscriminatória: um estudo de caso do CONAPRED e da atenção à discriminação contra imigrantes centro-americanos no México*. 2016. 138 f., il. Dissertação. Mestrado em Ciências Sociais, Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

_____. "A Raiz do Pensamento Colonial na Intolerância Religiosa Contra Religiões De Matriz Africana" - *Revista Calundu* - vol. 1, n.1, jan-jun 2017, 117-136 pp. Brasília, 2017. Disponível em: <https://calundublog.files.wordpress.com/2017/07/nathc3a1lia-a-raiz1.pdf>

GUIMARÃES, Antonio Sergio Alfredo (1999). Combatendo o racismo: Brasil, África do Sul e Estados Unidos. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, 14(39), 103-117.

MAGGIE, Yvonne. *Medo do Feitiço: relações entre magia e poder no Brasil*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1992.

15

MALGESINI, Graciela; GIMÉNEZ, Carlos. *Guía De Conceptos Sobre Migraciones, Racismo e Interculturalidad*. Madrid: Catarata, 2000.

NASCIMENTO, Wanderson Flor. *Sobre os candomblés como modo de vida: Imagens filosóficas entre Áfricas e Brasis*. In: *Ensaios Filosóficos*. Agosto/2016. Vol.13. Rio de Janeiro: UERJ, 2016. Disponível em: http://www.ensaiofilosoficos.com.br/Artigos/Artigo13/11_NASCIMENTO_Ensaio_Filosoficos_Volume_XIII.pdf

QUIJANO, Aníbal. "Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina". In *Revista Venezolana de Economía y Ciencias Sociales*. Enero/abril, Año/Vol.10, Número 001. Caracas, Venezuela: Universidad Central de Venezuela, 2004.

SAID, Edward, *Cultura e imperialismo*, Anagrama, Barcelona, 1993.

SALGADO, Judith. "Discriminación, racismo y xenofobia" *Revista Aportes Andinos N° 7, outubro. Globalización, migración y derechos humanos*. Quito, Equador. 2003.

SANZ, Wagner de Campos. "Discriminação, Preconceitos e Intolerância". In MORAES, C. C. P.; LISBOA, A. S.; OLIVEIRA, L. F. (Orgs). *Educação para as Relações Etnicorraciais*. Brasil. Ministério da Educação. Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. Universidade Federal de Goiás. 2 ed. – Goiânia: FUNAPE: UFG/Ciar, 2012.

SECRETARIA ESPECIAL DE DIREITOS HUMANOS (SDH). *Relatório sobre Intolerância e Violência Religiosa no Brasil(2011 – 2015): resultados preliminares*. Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos; organização Alexandre Brasil Fonseca, Clara Jane Adad. – Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, SDH/PR, 2016.

SEGATO, Rita Laura. "Alteridades históricas/Identidades políticas: uma crítica a las certezas del pluralismo global". In *Série Antropologia* 234. Brasília: Departamento de Antropologia da Universidade de Brasília, 1998.

16 SCHUCMAN, Lia Vainer. (2010). Racismo e Antirracismo: a categoria raça em questão *Psicologia Política*, 10(19), 41-55.

SILVA JR, Hédio. "Intolerância religiosa e direitos humanos". In SANTOS, Ivanir dos & ESTEVES FILHO, A. (Orgs). *Intolerância Religiosa X Democracia*. Rio de Janeiro: CEAP, 2009.

SILVEIRA, Renato da. *O Candomblé da Barroquinha. Processo de constituição do primeiro terreiro de keto*. Salvador: Maianga, 2006.

TAGUIEFF, Pierre-André. "El Racismo". In *Cahier du CEVIPOF*, nº20. Paris: 1998.

WADE, Peter. *Raza y etnicidad en Latinoamerica*. Quito: Ediciones AbyaYala, 2000.

Reportagens

AGENCIA BRASIL (EBC), 2015. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-07/negros-e-religioes-africanas-sao-os-que-mais-sofrem-discriminacao>. Acesso em 10/05/2017.

BRASIL DE FATO, 2017. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2017/01/21/artigo-or-e-sobre-racismo-religioso-que-precisamos-falar/>. Acesso em 10/05/2017.

FOLHA DE SÃO PAULO, 2014. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/05/1455758-umbanda-e-candomble-nao-sao-religioes-diz-juiz-federal.shtml>. Acesso em 10/05/2017.

FOLHAPE, 2016. Disponível em: <http://www.folhape.com.br/noticias/noticias/cotidiano/2016/11/16/NWS,6481,70,449,NOTICIAS,2190-DIA-INTERNACIONAL-TOLERANCIA-LEVANTA-DISCUSSAO-SOBRE-RESPEITO-DIFERENCAS.aspx>. Acesso em 10/05/2017.

UOL Notícias, 2015. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2015/06/16/menina-e-apedrejada-na-saida-de-culto-de-candomble-no-rio.htm>. Acesso em 10/05/2017.